



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº004/2024

DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASEIROS/RS, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o plenário aprovou e, ela promulga a seguinte **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**.

Estabelece as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caseiros, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como altera a Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 68, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social municipal será aposentado:

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei municipal;



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - Voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º. Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar do ente federativo.

§ 4º O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos, incluindo as regras transitórias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Arquive-se e publique-se.

Câmara Municipal de Vereadores de Caseiros/RS, em 29 de outubro de 2024.


Marcos Cazanatto

Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE CASEIROS

Cleomar Junior Cecchin

Vice- Presidente

Rúbia Fiorini Nadin

Primeira Secretária

Certifico, que publiquei no mural da Câmara de Vereadores a presente Emenda à Lei Orgânica nº004/2024, em 29 de outubro de 2024, às 10 horas.

Marisete Brezolin Cirino
Diretor Legislativo